

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº, DE -- DOU -

Regulamenta o procedimento de fiscalização de segurança operacional baseado na identificação e na verificação de saneamento de não conformidades, estabelece os casos passíveis de concessão de prazo para adequação aos regulamentos técnicos e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.xxxxxx/2020-xx e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em (DIA) de (MÊS) de (ANO),

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o procedimento de fiscalização baseado na identificação e na verificação de Saneamento de Não Conformidades, estabelecendo os casos nos quais será concedido prazo para os operadores de contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural ajustarem sua conduta ao disposto nos regulamentos técnicos que disciplinam sistemas de gerenciamento de segurança operacional, sem a aplicação imediata das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Ação Corretiva: ação para eliminar a(s) causa(s) de uma Não Conformidade e para prevenir sua recorrência;

II - Ação Preventiva: ação para eliminar a(s) causa(s) de uma potencial não conformidade ou outra situação potencialmente indesejável;

III - Agente Regulado: titular dos direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural, nos termos dos Contratos de Concessão, dos Contratos de Partilha de Produção e dos Contratos de Cessão Onerosa, ou empresa autorizada pela ANP a construir e/ou operar instalação integrante da indústria do petróleo e gás natural;

IV - Correção: ação para eliminar as Evidências Objetivas de uma Não Conformidade.

V - Evidência Objetiva: informação qualitativa ou quantitativa, fundamentada em fatos tais como registros ou relatórios de ocorrências, registros fotográficos, documentos digitais ou impressos, procedimentos, observações, entrevistas, medições ou testes;

VI - Não Conformidade: não atendimento a requisito de regulamento técnico publicado pela ANP que discipline sistema de gerenciamento de segurança operacional e cuja ocorrência é demonstrada por meio de Evidência(s) Objetiva(s);

VII - Não Conformidade Crítica: Não Conformidade que represente ou possa gerar risco grave e iminente às pessoas, ao meio ambiente, à instalação e ou às operações, e passível de concessão de prazo para o seu saneamento quando afastado o risco grave e iminente;

VIII - Não Conformidade Grave, Moderada ou Leve: Não Conformidade graduada conforme critério estabelecido pela ANP e passível de concessão de prazo para o seu saneamento;

IX - Saneamento de Não Conformidade: implementação de Correção, Ação(ões) Corretiva(s) e Ação(ões) Preventiva(s) pelo Agente Regulado, com a demonstração por meio de Evidência(s) Objetiva(s) do atendimento ao requisito do regulamento técnico violado.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente e supletivamente a esta Resolução as definições constantes nas normas e regulamentos técnicos de segurança operacional relacionados às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural publicados pela ANP.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE SEGURANÇA OPERACIONAL BASEADO NA IDENTIFICAÇÃO DE NÃO CONFORMIDADE E NA VERIFICAÇÃO DE SANEAMENTO

Seção I

Identificação e Graduação de Não Conformidade

Art. 3º A ANP, em suas ações de fiscalização presencial e documental, identificará e graduará Não Conformidade referente a qualquer instalação ou unidade operacional do Agente Regulado, por meio de Evidências Objetivas.

Parágrafo único. Quando a ANP verificar, fundamentadamente, a possibilidade de que uma Não Conformidade identificada durante a ação de fiscalização no âmbito de uma unidade operacional ou instalação ocorra em outras instalações ou unidades operacionais do mesmo Agente Regulado, este poderá ser notificado a implementar as ações de identificação e Saneamento de Não Conformidade nessas instalações ou unidades operacionais.

Art. 4º A Não Conformidade identificada pela ANP durante a ação de fiscalização deverá ser graduada como: Crítica, Grave, Moderada ou Leve.

§ 1º O procedimento de graduação de Não Conformidade constará em manual disponibilizado no sítio eletrônico da ANP e qualquer modificação em sua forma e/ou conteúdo produzirá efeitos após 60 (sessenta) dias da comunicação aos Agentes Regulados.

§ 2º O Agente Regulado será comunicado da decisão quanto à graduação atribuída pela ANP.

Seção II

Não Conformidade Crítica

Art. 5º A identificação de Não Conformidade Crítica ensejará, cumulativamente, a lavratura de:

I - auto de infração; e

II - auto de interdição total ou parcial da unidade operacional, instalação, sistema, equipamento ou procedimento, em conformidade com a legislação vigente e sem prejuízo às demais medidas cabíveis.

§ 1º Quando o Agente Regulado adotar durante a ação de fiscalização providências capazes de cessar os riscos verificados, não será lavrado o auto de interdição, sem prejuízo às demais medidas cabíveis.

§ 2º Comprovada a cessação das causas determinantes do ato de interdição, a autoridade competente da ANP determinará a desinterdição.

§ 3º A ANP divulgará no seu sítio eletrônico, em conformidade com a legislação vigente, o extrato de Não Conformidade Crítica.

Seção III

Obrigações do Agente Regulado e Prazo para Saneamento da Não Conformidade

Art. 6º O Agente Regulado deverá promover o Saneamento da Não Conformidade, obrigando-se a manter o registro documental na forma digital ou impressa de todas as Evidências Objetivas relacionadas às ações implementadas e em implementação, para fins de verificação e avaliação pela ANP.

Art. 7º Os prazos para Saneamento da Não Conformidade serão de:

I - 30 (trinta) dias para Não Conformidade Crítica, quando afastado o risco grave e iminente;

II - 30 (trinta) dias para Não Conformidade Grave;

III - 90 (noventa) dias para Não Conformidade Moderada; ou

IV - 180 (cento e oitenta) dias para Não Conformidade Leve.

Seção IV

Verificação do Saneamento da Não Conformidade

Art. 8º A ANP verificará as ações do Agente Regulado para promover o Saneamento da Não Conformidade previamente identificada, e classificará a Não Conformidade como:

I - sanada, caso comprovado o Saneamento da Não Conformidade;

II - em tratamento, quando as Ações Corretivas e as Ações Preventivas adequadas ao Saneamento da Não Conformidade ainda estiverem em implementação pelo Agente Regulado durante a ação de fiscalização, e houver o devido gerenciamento dos riscos; ou

III - não sanada, nas demais situações.

§ 1º Nos casos de impossibilidade do Saneamento da Não Conformidade nos prazos previstos no art. 7º, o Agente Regulado deverá demonstrar:

- a) os fatos que impediram a conclusão das ações necessárias nos prazos;
- b) que as Correções, as Ações Corretivas e as Ações Preventivas foram implementadas, no menor prazo possível, considerando a complexidade das ações e o risco envolvido;
- c) que já iniciou as diligências necessárias;
- d) que designou o(s) setor(es) ou funcionário(s) responsável(is) pela implementação das ações;

- e) que no prazo previsto, implementou medidas mitigadoras e de controle, autorizadas por nível gerencial adequado, necessárias para manter um nível prudente de risco;
- f) que até o Saneamento, manteve as medidas mitigadoras e de controle; e
- g) que mantém registro consolidado contendo todas estas informações.

§ 2º O processo de avaliação da alínea b do § 1º deve ser estruturado e verificável, sendo suficientemente documentado e mantido pelo Agente Regulado.

§ 3º Em caso de Não Conformidade classificada como não sanada, o Agente Regulado será notificado a saná-la em prazo não superior a 90 (noventa) dias, sem prejuízo do disposto no inciso I do art. 10 e sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei e nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural.

§ 4º O Agente Regulado será comunicado da decisão quanto à classificação atribuída pela ANP.

§ 5º A ANP poderá reconsiderar a decisão que reconhece o Saneamento da Não Conformidade, caso verifique, em ações de fiscalização posteriores ou em incidentes operacionais posteriores, que as Ações Corretivas e as Ações Preventivas informadas pelo Agente Regulado não produziram o resultado pretendido.

Art. 9º A ANP poderá notificar o Agente Regulado para que envie informações, documentos e evidências quanto ao Saneamento da Não Conformidade, a qualquer tempo, sem prejuízo aos demais casos previstos na legislação e na forma desta.

Art. 10. Será lavrado o auto de infração pela ANP, sem prejuízo às demais hipóteses legais e outras ações necessárias, quando:

I - a Não Conformidade previamente identificada for classificada como não sanada, na forma do art. 8º;

II - as ações tomadas pelo Agente Regulado sejam manifestamente incapazes de promover o Saneamento da Não conformidade; ou

III - o Saneamento da Não Conformidade for intempestivo, ressalvado o disposto no § 1º do art. 8º.

Parágrafo único. A lavratura do auto de infração e a eventual aplicação da penalidade não isentam o Agente Regulado de promover o Saneamento da Não Conformidade que deu origem à autuação.

Seção V

Incidentes

Art. 11. A ANP poderá adotar o procedimento previsto nesta resolução para ação de fiscalização decorrente de investigação de incidente que identificar Não Conformidade.

Parágrafo único. Será lavrado auto de infração quando a investigação realizada pela ANP constatar descumprimento de requisito de regulamento técnico de segurança operacional relacionado às causas raiz do incidente.

Seção VI

Transferência de Titularidade

Art. 12. Caso a instalação ou unidade operacional seja transferida, cedida ou passe a prestar serviço a outro Agente Regulado após a ação de fiscalização, este deverá sanar as Não Conformidades identificadas.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Fica revogada a Resolução ANP nº 37, de 28 de agosto de 2015.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em (DIA) de (MÊS) de (ANO).

[NOME COMPLETO DO DIRETOR-GERAL]

Diretor-Geral